



LEI Nº 110, de 24 de junho de 1993

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art. 2º da presente lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicadas em:

- I - construção de moradia;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados à projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura de loteamentos irregulares;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em certificação e habitacional;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;



XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão receita do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimentos de prestações decorrentes do financiamento de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no Mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às formas urbanísticas em geral, edículas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão, "DIGO", poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como beneficiários organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social.



Art. 5º - O fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal de Cruz-Ce.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Ação Social Municipal de Cruz-Ce:

I - administrar o fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao conselho municipal do Bem-Estar social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas de lineadas pelo governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao conselho municipal de Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o governo do estado ou município, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social / será constituído de 07 membros a saber:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal

III - 03 (três) representantes de organizações comunitárias

IV - 01 (um) representante da Igreja Católica

V - 01 (um) representante de entidade representativa dos setores produtivos/Sindicato dos Trabalhadores rurais.

Parágrafo 1º - a designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.



Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária.

A

Art. 8º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo, 04 (quatro) de seus membros tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo construir uma secretaria executiva.

Parágrafo 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar serviços infra-estruturais das unidades administrativas do poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do fundo estadual ou municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamentos a títulos oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimentos previstos no art. 3º desta lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros os recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;



- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII - elaborar o seu regimento interno.

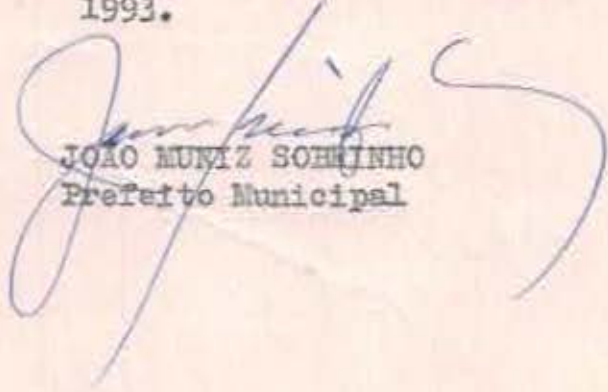
Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, até o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), junto a Secretaria de Ação Social Municipal.

Art. 12 - A presente Lei, será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 24 de Junho de 1993.


JOÃO MUNIZ SOBRINHO
Prefeito Municipal